



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1038212-05.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001365-07.2018.4.01.4103
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: -----
POLO PASSIVO: Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1038212-05.2023.4.01.0000

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):**

A Defensoria Pública da União impetra *habeas corpus* em favor de ----- contra ato do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO que, nos autos da ação penal nº 0001365-07.2018.4.01.4103, teve por regular sua citação pelo aplicativo Whatsapp, determinou a realização da audiência de instrução por meio remoto e atribuiu à sua Defesa o ônus de apresentar à audiência a testemunha de Defesa que arrolou (cf. documentos ID 349310123, pp. 263-

290 e 304-308). Sustenta a nulidade da citação, pois o paciente é pessoa indígena, o que indica a imprescindibilidade da realização do ato de forma pessoal e na presença de intérprete. Argumenta que a determinação de intimação das testemunhas pela Defesa consubstancia violação à cláusula do devido processo legal. Diz que a realização da audiência por videoconferência não assegura ao Paciente o direito de acompanhar os atos do processo, eis que não possui os meios tecnológicos para tanto.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do mérito do *habeas corpus*. No mérito, pede a concessão da ordem, para o fim de "... (I) reconhecer a nulidade da citação, determinando-se a repetição do ato; (II) subsidiariamente, (II.I) designar a audiência em sua forma híbrida; e (II.II) determinar que o Juízo intime as testemunhas de defesa por oficial de justiça" (ID 349298161, p. 17).

Liminar deferida pela decisão vista no ID 349955143.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Silvio Pereira Amorim, é pela concessão parcial da ordem, "... apenas para que seja declarada a nulidade da citação" (ID 352888616).

É o relatório.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1038212-05.2023.4.01.0000

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de assegurar a -----, acusado da prática do delito de receptação (CP art. 180), a observância do devido processo legal, reconhecendo-se o direito a (i) ser pessoalmente citado, de forma a que venha ter ciência inequívoca dos termos da acusação, e; (ii) exercer seu direito de defesa, assegurando-lhe a participação pessoal nos atos processuais e a produção da prova testemunhal requerida.

O Paciente responde à ação penal no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO pela suposta prática do crime de receptação (cf. denúncia ID 349310120, pp. 08-14). **Sua citação**, conforme se extrai da certidão vista no ID 349310123, pp. 263-290, **se deu por meio do aplicativo Whatsapp, ausente demonstração quanto ao cumprimento do quanto estabelecido no art. 357, do Código de Processo Penal.**

A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o Whatsapp, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos.

***In casu*, o Paciente é pessoa indígena, da etnia Enawene-Nawe. O ato convalidado pelo Impetrado (cf. decisão ID 349310123, pp. 304-308) se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena.** Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato .pdf, via aplicativo de mensagens Whatsapp, ausente tradução para a sua língua materna.

Dita citação, a toda evidência, é nula, por isso que realizada com infringência das formalidades legais (CPP arts. 564, III, "e" c/c 357).

Acresce que o ato apontado coator, após ter dado a citação por regular e rejeitado a absolvição sumária do Paciente, designou audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência, intimando o Réu "... de que fica a cargo das defesas a apresentação das testemunhas arroladas em audiência, independentemente de intimação" (ID 349310123, pp. 307-308).

As informações prestadas pelo Impetrado, por seu turno, indicam que "... não há empecilho para realização de audiência de forma híbrida e que usualmente as testemunhas são intimadas pelo Juízo quando designada a audiência" (ID 351593699).

Não é isso, contudo, o que se extrai da decisão ID 349310123, pp. 304-308, que (i) indica a realização da audiência de instrução por videoconferência, e; (ii) impõe à Defesa do Paciente o ônus de apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Sucedede que o Acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, máxime aqueles que se produzem na fase da instrução do processo penal. Trata-se de providência indispensável ao exercício do direito de defesa e de decorrência da garantia constitucional do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal tanto afirma, conforme se extrai, dentre outros, do seguinte julgado, *verbis*:

**HABEAS CORPUS - RÉU MILITAR
INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRETENDIDO
COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM
QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA
ACUSAÇÃO E DA DEFESA - AUSÊNCIA DE
OFERECIMENTO DE TRANSPORTE PARA O
LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ATO
PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CARACTERIZADO - A GARANTIA
CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE
DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES
CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO
“DUE PROCESS OF LAW” - CARÁTER GLOBAL
E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA:
DEFESA TÉCNICA E
AUTODEFESA
(DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESEN
- PACTO INTERNACIONAL
SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU
(ARTIGO 14, N. 3, “D”) E CONVENÇÃO
AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA
(ARTIGO 8º, § 2º, “D” E “F”) - DEVER DO**

ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU MILITAR, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE PROPICIAR TRANSPORTE (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, INCISO I) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PEDIDO DEFERIDO.

- **O acusado tem o *direito* de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório.** São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

- **O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas**

jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o *direito* de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre *Direitos Civis e Políticos*/ONU (Artigo 14, n. 3, “d”). Convenção Americana de *Direitos Humanos*/OEA (Artigo 8º, § 2º, “d” e “f”) e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I).

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de *persecução criminal*, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes. (STF HC nº 98.676, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 08.08.2012 - grifos meus)

As testemunhas regularmente arroladas pelas partes (Acusação e Defesa) deverão ser previamente intimadas pelo Juízo para comparecerem ao ato (CPP at. 370, *caput*), sendo descabido atribuir às partes o ônus de assegurarem que comparecerão independentemente de intimação.

Evidenciada, portanto, a ilegalidade do ato apontado coator quando afirma que "... fica a cargo das defesas a apresentação das testemunhas arroladas em audiência, independentemente de intimação" (ID 349310123, pp. 307-308).

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM para o fim de (i) anular a citação de ----- nos autos da ação penal**

nº 0001365-07.2018.4.01.4103, restando prejudicados os atos processuais subsequentes; (ii) determinar seja o Paciente pessoalmente citado por oficial de justiça, acompanhado de intérprete que possa traduzir as imputações contidas na denúncia; (iii) assegurar ao Paciente, se e quando realizada a audiência de instrução e julgamento, o direito de dela participar na sede do Juízo (audiência sob a modalidade presencial ou híbrida) e o de ter as testemunhas que indicou regularmente intimadas pelo Juízo para comparecerem ao ato.

É o voto.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 1038212-05.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001365-07.2018.4.01.4103

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE

POLO PASSIVO: Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU INTEGRANTE DA ETNIA ENAWENE-NAWE. AÇÃO PENAL. CITAÇÃO POR WHATSAPP. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DIREITO DE PRESENÇA. TESTEMUNHAS. DIREITO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o Whatsapp, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos.
2. O Paciente é pessoa indígena, da etnia EnaweneNawe. O ato convalidado pelo Impetrado se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato .pdf, via aplicativo de mensagens Whatsapp, ausente tradução para a sua língua materna.
3. É nula a citação realizada com infringência das formalidades legais (CPP arts. 564, III, "e" c/c 357).
4. O ato apontado coator, após ter dado a citação por regular e rejeitado a absolvição sumária do Paciente, designou

audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência, intimando o Réu "... de que fica a cargo das defesas a apresentação das testemunhas arroladas em audiência, independentemente de intimação".

5. O Acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, máxime aqueles que se produzem na fase da instrução do processo penal. Trata-se de providência indispensável ao exercício do direito de defesa e de decorrência da garantia constitucional do devido processo legal. Precedentes do STF.
6. As testemunhas regularmente arroladas pelas partes (Acusação e Defesa) deverão ser previamente intimadas pelo Juízo para comparecerem ao ato (CPP at. 370, *caput*), sendo descabido atribuir às partes o ônus de assegurarem que comparecerão independentemente de intimação.
7. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Relator(a). Brasília,
Desembargador(a) Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

22/01/2024 17:10:38

<http://pje2gmigra.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24012216113993900000374310

IMPRIMIR

GERAR PDF